

PUBLICADO DOC 01/09/2005

PARECER Nº 822/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/03.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 e abril de 2001.

A alteração proposta acresce ao artigo supracitado os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II - invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente."

Na justificativa, o autor argumenta que é preciso garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de afastamento sem prejuízo das remunerações quando esse ocorrer por motivo de saúde e gravidez.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a medida provocará uma injustiça, pois acarretará mudança drástica nas regras que regem o trabalho dos Conselheiros Tutelares, não previstas quando da eleição dos Conselheiros.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/08/05.

Domingos Dissei – Relator

Atílio Francisco

Juscelino Gadelha

Tião Farias

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS GIANNAZI SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/2003.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o presente projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II - invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente."

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de afastamento sem prejuízo das remunerações nos casos de afastamento por motivo de saúde e gravidez.

A análise do presente projeto não revela óbices à sua aprovação, tendo em vista que a iniciativa atenta para adaptar a legislação de forma a garantir aos conselheiros tutelares o direito inerente a todo trabalhador que é o afastamento nos casos citados.

Por todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública apresenta parecer em sentido favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/08/05.

Carlos Giannazi - Relator